



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 1431 –centro– CEP 85.71-000

CNPJ 75.927.582/0001-55

E-mail: licitacao1@pmsas.pr.gov.br – Telefone: (46) 35638000

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

MODALIDADE: Tomada De Preço Nº 009/2023

EMPRESA RECORRENTE: Confiante Construções E Empreendimentos Ltda.

OBJETO: Construção de Barracão Industrial contendo: Depósitos, salas de múltiplo uso, área de carga e descarga, circulação e instalações sanitárias.

Construção de Barracão Industrial com execução de serviços de: Instalações preliminares, movimento de terra e drenagem, estruturas, alvenaria e divisórias, cobertura, esquadrias, instalações elétricas, instalações hidro sanitárias e de prevenção de incêndio, revestimento, pisos, pinturas e demais itens e especificações constantes no projeto.

Área Construída: 2831,40 m².

Colocação de Placas de comunicação visual.

Prazo de Execução: 300 (Trezentos) dias.

Patrimônio líquido mínimo: R\$ 322.722,37 (Trezentos e vinte e dois mil, setecentos e vinte e dois reais, trinta e sete centavos).

Preço máximo: R\$ 3.227.223,71 (Três milhões, duzentos e vinte e sete mil, duzentos e vinte e três e setenta e um centavos).

A obra deverá ser executada em conformidade com o projeto, especificações técnicas, memoriais e demais documentos.

1. RELATÓRIO

Tramita, no setor de licitação da Prefeitura do Município de Santo Antonio do Sudoeste- Paraná, a Tomada de Preço 009/2023, que possui como objeto a Construção de Barracão Industrial contendo: Depósitos, salas de múltiplo uso, área de carga e descarga, circulação e instalações sanitárias.

Construção de Barracão Industrial com execução de serviços de: Instalações preliminares, movimento de terra e drenagem, estruturas, alvenaria e divisórias, cobertura, esquadrias, instalações elétricas, instalações hidro sanitárias e de prevenção de incêndio, revestimento, pisos, pinturas e demais itens e especificações constantes no projeto.

Área Construída: 2831,40 m².

Colocação de Placas de comunicação visual.

Prazo de Execução: 300 (Trezentos) dias.

Patrimônio líquido mínimo: R\$ 322.722,37 (Trezentos e vinte e dois mil, setecentos e vinte e dois reais, trinta e sete centavos).

Preço máximo: R\$ 3.227.223,71 (Três milhões, duzentos e vinte e sete mil, duzentos e vinte e três e setenta e um centavos).

A obra deverá ser executada em conformidade com o projeto, especificações técnicas, memoriais e demais documentos.

No dia 12 de dezembro do ano de 2023 foi apresentado Recurso Administrativo pela empresa CONFIANTO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, pela pessoa jurídica de direito privado, inscrita no



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 1431 –centro– CEP 85.71-000

CNPJ 75.927.582/0001-55

E-mail: licitacao1@pmsas.pr.gov.br – Telefone: (46) 35638000

CNPJ sob nº 38.149.422/0001-04, tendo em vista a sua inabilitação durante a respectiva fase do procedimento licitatório.

Conforme ata de abertura e julgamento a licitante foi inabilitada “tendo em vista a não apresentação do Termo de abertura e encerramento do Balanço Patrimonial, conforme solicitado no Item 10, subitem 04, letra b, do edital.

A recorrente, em sede de recurso administrativo, pleiteia a procedência do recurso, para que seja reformada a decisão proferida na Tomada de Preço 009/2023, afim de que a empresa licitante seja declarada HABILITADA.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de recurso tempestivo, já que interposto dentro do prazo de 5 dias úteis, contados da intimação do ato ou lavratura da ata, nos termos do artigo 109, I, “a” da Lei 8.666/93.

3. DA AUSENCIA DE TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO

O fundamento apresentado peça Comissão de Licitação para inabilitar o licitante, foi a ausência de apresentação de termo de abertura e encerramento do Balanço Patrimonial, conforme solicitado no Item 10, subitem 04, letra b, do edital de licitação Tomada de Preço 009/2023.

Alega a recorrente, que se trata de mero erro formal, e excesso de formalismo e que, portanto, apresentação do Termo de Abertura e Fechamento do Livro Diário e Demonstração do Resultado do Exercício. Trata-se de documentos pré-existentes sendo possível sua aceitação, uma vez que não prejudica o andamento do procedimento, bem como atende a doutrina e jurisprudência atual. Sua disponibilização possibilitará uma revisão abrangente e precisa dos dados, assegurando a transparência e a conformidade dos registros contábeis com as Normativas vigentes.

No entanto, não faz jus as alegações do licitante CONFIANTO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, já que, o edital do certame em análise prevê expressamente a necessidade de apresentação de termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial. Isto posto, tanto o licitante, quanto a administração, devem vincular-se ao instrumento convocatório, em obediência ao princípio disposto no artigo 3º da Lei 8.666/93.

Ademias, a jurisprudência é clara ao analisar os casos análogos, e possui entendimento de que é admitida a exigência de termo de abertura e encerramento, tendo em vista NÃO ser o caso de rigorismo inútil ou formalidade desnecessária.

Data de publicação:11/02/2010 Emenda: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR- PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇO – APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO- EXIGENCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL- DESCOMPRIMENTO- EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA- LIMINAR DENEGADA – DECISÃO MANTIDA- RECURSO IMPROVIDO. É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismo inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Nesta toada, a exibição do termo de abertura e



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 1431 –centro– CEP 85.71-000

CNPJ 75.927.582/0001-55

E-mail: licitacao1@pmsas.pr.gov.br – Telefone: (46) 35638000

encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão de licitante, pois configura ele documento hábil e conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado. Ademais, tratando-se de exigências expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado.

(TJ-SC-Agravo de instrumento AG 105565 SC 2009.010556-5 (TJ-SC)) (grifei)

Direito administrativo. Mandado de segurança. Concorrência Pública. Inabilitação. Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário. Não apresentação. Qualificação econômico-financeira não demonstrada. Exigência do edital. Ilegalidade. Não há ilegalidade no edital que exige, para habilitação de licitante em concorrência pública, a apresentação de seus Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, isso porque a correta exegese da expressão “na forma da lei”, constante no texto do art. 31 da Lei nº 8.666/93, remete a matéria à legislação suplementar, motivo pelo qual aplicável à espécie é o novo Código Civil, no Livro II, que disciplina a Direito da Empresa, especificamente o Capítulo IV, que trata da Escrituração, em seus artigos 1.180, p. único; 1.181, p. único; e 1.184, § 2º. Os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, desde que devidamente registrados na Junta Comercial, são meios hábeis a comprovar a qualificação econômico-financeira da empresa, pois neles acham-se transcritos todo o balanço patrimonial da licitante. A ausência desses documentos, entretanto, enseja a inabilitação para os termos do certame, já que a Administração Pública não terá à sua disposição dados objetivos para avaliar se a empresa possui capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato. Não possui direito líquido e certo a impetrante que deixa de cumprir a exigência constante do edital de decorrência, que tinha por objetivo a demonstração de sua qualificação econômico-financeira. Ordem denegada. (TJ-MA – MANDADO DE SEGURANÇA: MS 1821320D5 MA)

Em vista disso, é licita a exigência editalícia quanto a apresentação do termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial, sendo que, sua ausência configura violação ao instrumento convocatório, devendo o licitante ser mantido inabilitado. Isto posto, não merece fé o pleito deduzido pela concorrente.

4. CONCLUSÃO

Diante da inaplicabilidade dos argumentos apresentados pela CONFIANTO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, ao contexto deste caso, é mantida a posição de inabilitação da empresa, baseada a ausência de apresentação de termo de abertura e encerramento do Balanço Patrimonial, de acordo com as disposições do Edital. A observância estrita das normas delineadas no Edital é essencial para garantir a equidade entre os licitantes e preservar a transparência do processo licitatório.

Nesses termos, a decisão é de manter a inabilitação da CONFIANTO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, reforçando a importância da integridade do processo licitatório e o respeito às regras estabelecidas pelo Edital.

Santo Antonio do Sudoeste – PR, 04 de janeiro de 2024.

NATALICIA FRANCISONI PASTÓRIO

Presidente da CPL